



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Juliana Cristina Carneiro Requi - Data: 07/01/2023 12:54:31

Suspensão de Liminar nº 5000238-46.2023.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Requerente: Município de Goiânia

Requerido: Ministério Público

DECISÃO PRELIMINAR

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar manejado pelo **Município de Goiânia** contra a decisão proferida na ação de obrigação de fazer de protocolo n. 5735191-29.2022.8.09.0051, ajuizada em seu desproveito pelo **Ministério Público do Estado de Goiás**.

Colhe-se da parte dispositiva da decisão impugnada:

“AO TEOR DO EXPOSTO,

nos termos do disposto nos artigos 294 c/c 300 do Código de Processo Civil, na Lei n. 12.244 de 2010, artigos 2º, 208 e 227 da Constituição Federal e arts. 54, inciso IV e 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, presentes os requisitos indispensáveis para a apreciação do pedido cautelar incidental, a fim de preservar o direito pleno a educação de crianças e adolescentes da rede pública municipal de ensino DEFIRO a tutela provisória de urgência para DETERMINAR ao MUNICÍPIO :

- 1. Se abstenha: de fechar as bibliotecas e salas de leitura das unidades de ensino municipais até o final julgamento da presente ação ou nova conciliação e entendimento entre as partes;*
- 2. Fica proibido a transferência das crianças com faixa etária entre 4 e 5 anos matriculadas na pré-escola em CMEIs e CEIs para as unidades de ensino fundamental salvo se for de exclusivo interesse de seus pais ou responsáveis;*



Quanto a Execução da Obrigação de Fazer estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC c/c execução de pagar quantia certa decorrente da mora na satisfação das obrigações avençadas, consoante ao disposto no artigo 771 e 910 do CPC, FIXO o prazo até 31 de março de 2023, disponibilizar para o ano letivo de 2023, no Município de Goiânia, 7.096 (sete mil e noventa e seis) novas vagas de educação infantil para creches (crianças de 0 a 3 anos) e 2.233 (duas mil duzentas e trinta e três) novas vagas para pré-escolas (crianças de 4 a 5 anos), sob pena de sob pena de pagamento de astreintes por cada dia de descumprimento;

CITE-SE o Município de Goiânia, ora executado, na pessoa da Procuradora-Geral do Município para ciência, manifestação e querendo, opor-se a execução, apresentando Embargos no prazo de 30 dias.

Intimem-se.”

O requerente, após relatar os fatos processuais e defender o cabimento da contracautela à espécie, aduz que deve a decisão impugnada ser suspensa, argumentado, para tanto, que, *“embora se admita uma análise superficial da questão de fundo, o ponto nodal a ser enfrentado neste instrumento é a existência de violação a manifesto interesse da população, bem como o risco de lesão à ordem pública provocada pela decisão que deferiu liminar (doc. 3) determinando: (i) a proibição de transferência de crianças com faixa etária entre 4 e 5 anos matriculadas na pré-escola em CMEIs e CEIs para unidades de ensino fundamental; e (ii) a proibição de fechamento de bibliotecas e salas de leitura das unidades de ensino municipais”.*

Afirma que *“o Município tem empenhado constantes esforços na consecução de objetivos visando a regular e adequada prestação do serviço público de educação. Não se ignora, portanto, o importante papel do Ministério Público na tutela do referido direito essencial.” (...)* *“O que o representante ministerial olvida-se, no entanto, é que um favor crucial, absolutamente inevitável e imprevisível, impôs severas limitações ao plano de ampliação previsto no TAC: a crise sanitária causada pela pandemia do novo Coronavírus.”.*

Explica que, à época da celebração do TAC, vislumbrava-se a criação de milhares de vagas nos CMEIs, que foram inviabilizadas em virtude da rescisão unilateral de contratos de obras de construção das unidades e do inadimplemento das empresas contratadas, motivadas pela pandemia, aliadas à posse da atual gestão, em março de 2021, e à suspensão das aulas presenciais, o que exigiu ações imediatas, pontualmente realizadas.

Destaca que no ano de 2022 foram inaugurados 07 CMEIs, e para 2023 estão programadas a execução e conclusão de 12 obras de CMEIs Padrão Seinfra, provenientes de recursos municipais; a finalização da instalação de 04 CMEIs de Ambientes de Rápida Implantação (salas modulares), provenientes de recursos municipais; e construção de 20 novos CMEIs Padrão Seinfra e Padrão MEC/FNDE, provenientes de recursos municipais/federais, ou seja, existe previsão de inauguração de 36 obras, que devem criar 6.916 vagas em centros municipais de educação infantil.

Acrescenta que a Secretaria Municipal de Educação de Goiânia propôs um

reordenamento da rede municipal de educação, visando ampliar ainda mais a disponibilidade de vagas na educação infantil, estimando-se a geração de mais 4.831 vagas, o que demonstra que o requerente tem empenhado esforços para a consecução das obrigações assumidas no TAC celebrado com o Ministério Público, contudo a imprensa goianiense, de maneira inverídica, noticiou que o requerente objetivava fechar salas de leitura e bibliotecas das unidades escolares, bem como a transferência de crianças das pré-escolas dos CMEIs diretamente para o ensino fundamental, o que não ocorreu.

Registra que *“a decisão, ao proibir o reordenamento pretendido pela SME, acaba por impedir a criação de 4.831 (quatro mil, oitocentas e trinta e uma vagas) diretas para a Educação Infantil, sendo evidente a violação a manifesto interesse da sociedade goianiense consubstanciado no acesso à educação. Também há risco de grave lesão à ordem pública, na medida em que o impedimento à criação das novas vagas certamente colapsará a Rede Municipal de Educação.”*.

Ressalta que o reordenamento pretendido não se afigura ilegal e ocorre desde o ano de 1995, quando o Município de Goiânia iniciou o atendimento da educação infantil, garantindo a inserção gradativa das crianças ao processo de escolarização.

Esclarece que *“em todas as Unidades Educacionais que atendem Educação Infantil as orientações para a realização das ações educativas e pedagógicas, mediadas pelo professor, visam a ampliação, diversificação e complexificação dos conhecimentos das crianças para a produção e apropriação das aprendizagens, a partir de suas vivências e experiências, garantindo os direitos de aprendizagem e desenvolvimento: conviver, brincar, explorar, participar, expressar e conhecer-se, em um ambiente educacional.”*.

Frisa que não houve fechamento das salas de leitura ou bibliotecas nos CMEIs da capital, tampouco o remanejamento indevido do acervo bibliotecário ou o descarte impróprio dos materiais pedagógicos, mas, sim, uma reorganização dos espaços nos ambientes das escolas, em total atenção ao artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.244/2010, sendo a decisão impugnada contraditória, pois a conduta do requerente visa justamente ampliar a disponibilização de vagas e a adequada prestação do serviço público de educação.

Conclui que *“a decisão atacada, se mantida, implicará em violação a manifesto interesse público concernente ao direito essencial à educação, bem como em lesão à ordem pública, face ao impedimento da criação de 4.831 novas vagas que seriam geradas com a reordenação – legal e legítima – almejada pela Secretaria Municipal de Educação, medida que se impõe é o acolhimento do presente pedido, com conseqüente suspensão dos efeitos do decisum”*.

Assevera, ainda, que o requerido inclui na execução do TAC obrigações não assumidas pelo ente municipal requerente, notadamente a proibição do fechamento de salas de estudo e bibliotecas, o que implica na inadequação da via eleita.

Obtempera que não houve oportunização de prévia oitiva da Fazenda Pública, como determina o artigo 2º da Lei n. 8.437/92.

Entende que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas somente é possível de forma excepcional, sob pena de violação ao princípio da separação dos

poderes.

Defende a presença dos requisitos autorizadores à concessão da liminar postulada, ao argumento de que o período de matrículas na educação infantil inicia-se em 06/01/2023 e o descumprimento das obrigações assumidas no TAC executado implicará em multa ao requerente, que pode chegar a R\$ 932.900,00 (novecentos e trinta e dois mil e novecentos reais).

Requer a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão impugnada e, ao final, a confirmação da providência, até o trânsito em julgado dos embargos à execução que serão oportunamente opostos no juízo de origem.

É o relatório.

Decido.

A suspensão de liminar é um mecanismo utilizado para suspender liminar ou sentença judicial nas ações movidas em face do Poder Público ou de seus agentes, quando houver manifesto interesse público ou, em regra, flagrante ilegitimidade, a fim de evitar grave lesão a determinados bens jurídicos públicos, quais sejam, a ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Essa a previsão contida no artigo 4º, *caput*, da Lei n. 8.437/92:

“Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentando, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Lado outro, a concessão de efeito suspensivo liminar de eficácia da decisão está prevista no § 7º, do artigo 4º, da Lei 8.437/1992, *in verbis*:

“§ 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

Ainda, prevê o artigo 4º, § 8º, da Lei 8.437/92 que *“as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original”.*

O excepcional instituto possui natureza de incidente processual preventivo

colocado a favor do Poder Público, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, com o escopo de estancar decisão judicial que possa causar perigo de grave lesão aos bens jurídicos expressamente protegidos, quais sejam: ordem, economia, saúde ou segurança públicas.

Disso resulta ser vedado o exame da matéria atinente ao mérito da lide principal, ou de quaisquer irregularidades, erro de julgamento ou de procedimento, a fim de que ele não seja usado, obtusamente, como nova via recursal, sob pena de desvirtuamento e utilização perniciosa do instituto (STJ, AgRg na SLS 2.049/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 06/12/2016).

Deve, portanto, o presente pedido de suspensão de liminar, limitar-se à verificação da existência de perigo de grave lesão aos bens jurídicos expressamente protegidos: ordem, economia, saúde ou segurança públicas.

In casu, em uma análise perfunctória da questão posta sob apreciação, própria do estágio em que se encontra o feito, verifica-se a ausência dos requisitos da excepcionalidade, pois a decisão impugnada, ao contrário do alegado pelo requerente, visa, justamente, preservar o interesse público e garantir o direito constitucional à educação das crianças que necessitam de vagas nos CMEIs.

Outrossim, conquanto alegue o requerente que o pagamento das astreintes, que podem chegar ao valor de R\$ 932.900,00 (novecentos e trinta e dois mil e novecentos reais) represente afronta à ordem pública, referido valor é irrisório frente ao orçamento do Município de Goiânia e visa o cumprimento de obrigação assumida pelo próprio ente público municipal.

Por fim, registre-se que as teses de extrapolação do acordo firmado e afronta ao princípio da separação de poderes são atinentes ao mérito da ação de origem, não podendo ser apreciadas no presente pedido de suspensão, como acima afirmado.

Destarte, não demonstrados os requisitos autorizadores, não merece respaldo a pretensão liminar manifestada no presente feito.

Ao teor do exposto, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992, **indefiro a liminar pleiteada.**

Ouçá-se a parte requerida e a douta Procuradoria-Geral da Justiça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Dê-se ciência desta decisão ao magistrado de origem.

Intimem-se.

Goiânia, 02 de janeiro de 2023.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA

P R E S I D E N T E

/C10

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Juliana Cristina Carneiro Requi - Data: 07/01/2023 12:54:31